



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 504/2011  
SESSÃO 182ª ORDINÁRIA DE: 03/10/2011  
PROCESSO Nº 1/1604/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.03548  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
AUTUANTE: FRANCISCO CARLOS THOME SANTOS  
CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO  
CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - Contribuinte é acusado de falta de emissão de documentos fiscais no exercício de 2006. O ilícito fiscal foi constatado através do Relatório Totalizador de Estoque de Mercadorias. Auto de Infração julgado **NULO** em função de vício insanável no ato designatório que amparou a ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem competência específica para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 - RICMS, combinado com o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e fundada no art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99.

**RELATO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série "D" ou Cupom Fiscal. Manuseando os arquivos eletrônicos enviados pelo contribuinte, constatei a omissão de saída dos produtos relacionados no relatório*

totalizador anexo, num total de R\$72.126,77, conforme demonstrado na informação complementar, anexa"

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 127, 169, 174 e 177, do Decreto n 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, "b" da Lei n 12.670/96, alterada pela Lei n 13.418/03.

O Auto de Infração foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração n 2009.03548-0;
- Ordens de Serviços n.s. 2008.39124, 2009.04854;
- Termo de Fiscalização n 2008.32982, 2009.037761;
- Termo de Conclusão n 2009.06380;
- Relatório Totalizador do Estoque de Mercadorias.

A julgadora singular após analisar as peças constitutivas do processo, declara o feito fiscal NULO por inobservância as disposições legais, no caso, o § 2 do art.1 da IN n 06/2005, ou seja, a Ordem de Serviço que promoveu o reinício da ação fiscal fora assinada por servidor sem competência específica para emití-la, maculando o Ato Administrativo e ensejando a nulidade do processo nos termos do art. 53, § 2, inciso II, do Decreto n 25.468/99.

A Consultoria Tributária através do Parecer n 396/2011 conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para confirmar a Nulidade do lançamento fiscal nos mesmos termos da Primeira Instância.

O Procurador do Estado através do Despacho as fls.52 dos autos ratifica entendimento expresso no Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de Omissão de Saídas de mercadorias em operações com produtos de supermercados. O ilícito fiscal foi detectado através do Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE, exercício de 2006.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Nulo por inobservância § 2 do art.1 da IN n 06/2005, considerado pelo nobre singular vicio insanável. De acordo com julgador monocrático a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal fora expedida por servidor sem competência específica.

Pois bem, analisando as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos designatórios que deram origem a ação fiscal, constatamos que se trata de um reinício de ação fiscal, visto que foram emitidas duas Ordens de Serviços para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A primeira Ordem de Serviço nº 2008.39124 de 02.12.2008, e a segunda Ordem de Serviço, a de nº 2009.04854, fls.07 dos autos, a qual fora assinada pelo próprio Supervisor da Célula, onde, no caso específico, não possui competência para autorizar o reinício da ação fiscal.

É o que prevê a Instrução Normativa 06/2005, que estabeleceu procedimentos relativos às ações fiscais, dispondo, inclusive sobre o caso de reinício da ação fiscal, senão vejamos:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de



encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99, em seu art. 53, § 2º, inciso II.

*Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*II – não disponha de autorização para prática do ato.*

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirma Nulidade do feito fiscal nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO**

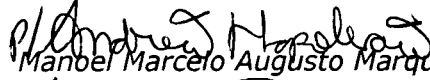
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA**, em que:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução** e recebeu o processo em sessão, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, relator originário, que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de dezembro de 2011.

  
José Wilmar Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO DESIGNADO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**